



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.139, DE 2025 **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor que as editoras deverão indicar, na capa ou na contracapa dos livros publicados, a presença de conteúdo sensível, quando houver.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor que as editoras deverão indicar, na capa ou na contracapa dos livros publicados, a presença de conteúdo sensível, quando houver.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor que as editoras deverão indicar, na capa ou na contracapa dos livros publicados, a presença de conteúdo sensível, quando houver.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

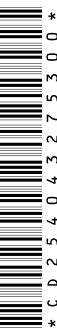
“Art. 74-A. As editoras deverão indicar, na capa ou na contracapa dos livros publicados, a presença de conteúdo sensível, quando houver.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, será considerado conteúdo sensível todo aquele que abordar temas como suicídio, automutilação, abuso sexual, pedofilia ou, de maneira geral, violência grave ou ato sexual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade resguardar o direito das famílias brasileiras à informação clara e prévia sobre o conteúdo de obras literárias, de modo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 01/07/2025 10:37:10.603 - Mesa

PL n.3139/2025

permitir o dever do cuidado familiar e a devida proteção da formação moral e psicológica de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) estabelece, em seu art. 17, o direito ao respeito à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, compreendendo a preservação da imagem, da identidade, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Em cumprimento a isso, a imposição de uma classificação indicativa mínima para conteúdos audiovisuais e eletrônicos já é uma prática regulada e consolidada, justamente para prevenir o acesso precoce e desassistido a temas impróprios a cada faixa etária.

Entretanto, no que tange à literatura impressa, inclusive nas obras destinadas ao público jovem, ainda não há exigência normativa para que as editoras alertem os consumidores sobre a eventual presença de conteúdos sensíveis. Tais conteúdos, como abordagens de suicídio, automutilação, abuso sexual, pedofilia, violência grave ou sexo explícito, podem causar, entre outras coisas, abalo emocional, confusão cognitiva e, em certos casos, naturalização de condutas nocivas, especialmente quando acessados por crianças e adolescentes, em pleno estágio de desenvolvimento.

Importante esclarecer que o presente Projeto de Lei não propõe censura ou restrição à liberdade de criação artística ou intelectual, mas tão somente o cumprimento de um dever mínimo de informação, transparência e responsabilidade por parte das editoras. Trata-se de assegurar que a livre circulação de ideias se dê com o devido respeito aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente medida, que representa um avanço na proteção das crianças e dos adolescentes.

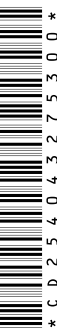
Sala das Sessões, 1º de julho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254043275300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 5 4 0 4 3 2 7 5 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO